



República Federativa do Brasil
Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Presidência da 1ª Turma Recursal

PROCESSO NÚMERO: 0802059-90.2021.8.15.0391

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE DESTERRO, MUNICÍPIO DE DESTERRO

RECORRIDO: ADELMA LEITE TORRES RAMOS E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo MUNICÍPIO DE DESTERRO/PB contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal Permanente da Capital (IDs 34151938 e 37180394), que, ao negar provimento ao Recurso Inominado e rejeitar os Embargos de Declaração subsequentes, manteve a sentença que julgou procedente o pedido dos recorridos para declarar a nulidade do Decreto Municipal nº 021/2021 e determinar a retomada do concurso público municipal.

O recurso não merece prosseguir. Explico.

A sistemática da repercussão geral, prevista no art. 1.030, I, *a*, do Código de Processo Civil, impõe o não seguimento do apelo.

O recorrente sustenta, em síntese, ofensa a dispositivos constitucionais, **com destaque para duas teses centrais, a)** violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a Turma Recursal não teria enfrentado de modo específico e fundamentado todas as questões processuais suscitadas, como incompetência do Juizado, necessidade de litisconsórcio

e perda do objeto; e **b)** violação ao art. 5º, LIII, LIV e LV, da Constituição Federal, por afronta ao juiz natural, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, insistindo na inadequação do rito sumaríssimo para a causa, dada sua complexidade e valor.

As teses, contudo, colidem frontalmente com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral.

No que tange à alegada violação ao dever de fundamentação, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o **Tema 339**, fixou a seguinte tese vinculante:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Verifica-se que o acórdão recorrido resolveu a lide de forma motivada, ainda que por remissão aos fundamentos da sentença, prática admitida no microssistema dos Juizados Especiais (art. 46 da Lei nº 9.099/95) e validada pela jurisprudência do STF, **diversamente do que aduz o recorrente**.

O cerne da questão que ensejou o tema suprarreferido é justamente o mesmo que se apresenta na irrisignação do Município. Vejamos:

Agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário, em que se discute, à luz dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, se decisão que transcreve os fundamentos da decisão recorrida, sem enfrentar pormenorizadamente as questões suscitadas nos embargos declaratórios, afronta o princípio da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal.

O *decisum* da Turma Recursal, portanto, apresentou as razões jurídicas para a manutenção da sentença, não havendo que se falar em nulidade por ausência de fundamentação.

Ademais, quanto à suposta ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do juiz natural e do devido processo legal, o STF, no julgamento do **Tema 660**, assentou que:

A questão da ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da prestação jurisdicional, quando a decisão judicial se baseia em normas infraconstitucionais, não tem repercussão geral [...].

No caso, a controvérsia sobre a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, a necessidade de dilação probatória, a formação de litisconsórcio ou a adequação do rito processual **foi dirimida com base na análise e interpretação de normas infraconstitucionais (Leis nº 9.099/95 e nº 12.153/2009), o que caracteriza, no máximo, hipoteticamente, ofensa reflexa ou indireta à Constituição.**

Corroborar esse entendimento o **Tema 800** da Repercussão Geral, que estabelece a presunção de ausência de repercussão geral para as causas processadas nos Juizados Especiais, cuja solução depende da análise de fatos e da legislação ordinária.

Por fim, a revisão do entendimento da Turma Recursal, para acolher as teses do recorrente sobre a complexidade da causa ou o valor do proveito econômico, demandaria inevitavelmente o reexame de fatos e provas, o que atrai o óbice da **Súmula 279** do STF: “*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.*”.

Pelo exposto, com fundamento no art. 1.030, I, *a*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Extraordinário.

Fica a parte recorrente advertida de que a reiteração de expedientes manifestamente protelatórios e contrários à norma expressa (artigo 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil) ensejará a aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 81 e artigo 1.021, § 4º, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa dos autos, com as cautelas de estilo.

João Pessoa/PB, data e assinatura eletrônicas.

*Juiz **MARCOS COELHO DE SALLES**
Presidente da 1ª Turma Recursal*

Assinado eletronicamente por: **MARCOS COELHO DE SALLES**

08/04/2026 07:53:38

<https://consultapublica->

[pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://consultapublica-pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento:



26040807533736300000040897719

IMPRIMIR

GERAR PDF